



Data	Parecer - Assessoria Diretor ASSESDR n.º
29/07/2024	000544/2024

Assunto: ANÁLISE . Recurso Administrativo interposto pela licitante DAVOS ENGENHARIA LTDA

À Direção Regional,

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela licitante a **DAVOS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.162.750/0001-46, em face da decisão que declarou a quanto ao resultado do processo licitatório Convite nº 08/2024 que à declarou desclassificada, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviço de Construção Civil, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, necessários à execução da instalação do sistema de climatização da Academia da Unidade de Prestação de Serviço - UPS Sesc Mitri Moufarrage, situado na Avenida W4 Sul, Quadra 713/913, Lote F s/nº, Brasília/DF

Em suma, a empresa recorrente, nos termos do item 11 do Edital – Sigid nº 25225-5/2024.DC REQUER sua habilitação e classificação no certame – Convite nº 08/2024, sendo que para tanto, a recorrente quando da apresentação das razões recursais (Sigid [26129-7/2024.DC](#)), limitou-se, tão somente a apresentar os documentos listados:

- Balanço Patrimonial 2023 acompanhado de documentos emitido pela empresa Inova Contábil.
- Planilha Sintética;
- Cronograma físico-financeiro;
- Qualificação técnica com data atualizada em vigência.

Apesar da empresa recorrente afirmar que enviou como anexo das razões recursais a planilha de custos analítica, esta não fora evidenciada na documentação protocolada, como se pode observar no Sigid nº 26129-7/2024.DC.

A recorrente, em suas razões recursais, não apresentou nenhuma motivação legal para justificar sua habilitação e classificação, e somente anexou Balanço Patrimonial falando do equívoco no documento apresentado à época da sessão de abertura e recebimento dos envelopes; as planilhas sintéticas com os erros supostamente corrigidos; cronograma físico-financeiro e qualificação técnica impressa com data atualizada em vigência.

Por meio do Expediente nº 582/2024 da Cocomp-Compras e, considerando o “Novo Balanço Patrimonial” apresentado, os autos foram enviados à Coordenação de Contabilidade - Cotab para análise da documentação acostada ao Sigid nº 26129-7/2024.DC da recorrente Davos Engenharia Ltda, que em retorno, por meio do Expediente nº 89/2024, assim se manifestou:

“(…)

Após análise do subitem 7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “b, c, c.1 ao c.5” da empresa DAVOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 06.162.750/0001-46, observa-se:

*Quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), a empresa apresenta um resultado maior que um (>1), porém, não foi apresentado junto aos demonstrativos econômico-financeiros o registro nos órgãos competentes, em **desconformidade com o edital**.*

*Considerando o exposto, entendemos que a empresa **não atende** ao subitem 7.1.4 alínea “c”, do Convite nº 08/2024, Processo nº 24174-1/2024.”.*

Por conseguinte, os autos foram submetidos à análise técnica da documentação correlacionada ao Sigid nº 26129-7/2024.DC, sendo que a Coinfra emitiu o Parecer Técnico nº 64/2024, exarando o seguinte:

“(…)

I – Relatório

Trata-se de parecer acerca da análise dos documentos técnicos apresentados no certame citado.

A COCOMP-COMPRAS, solicita parecer por meio do Expediente n.º 000585/2024, Sigid n.º [25935-7/2024.DC](#).

A documentação da empresa consta no Sigid n.º [26129-7/2024.DC](#).

II – Análise

*Primeiramente, há de se salientar que, foram avaliados os argumentos **relevantes à área técnica**.*

*A modalidade de licitação é Convite, com critério de julgamento **menor preço global**, regida pela **Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024**, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.*

A análise dos documentos técnicos foi realizada por meio do Parecer Técnico n.º 000063/2024, registrado no Sigid sob o n.º [25958-6/2024.DC](#).

Logo, a empresa deveria reapresentar proposta comercial, planilha sintética, analítica. Apresentar Cronograma Físico-Financeiro, bem como Certidão de Registro válida.

Após a comunicação da Comissão Permanente de Licitação-CPL, a empresa apresentou Recurso acostado nos autos do processo, Siged n.º [26129-7/2024.DC](#).

Em análise, a empresa apresenta os seguintes documentos:

Razões recursais – Páginas 1 a 3.

Proposta Comercial – Página 7 a 17.

Certidão de Registro e Quitação – CREA/DF, n.º 0008943/2024-INT. Válida até 31/03/2025.

Proposta Comercial

- Apresentou proposta comercial, sem aderir ao modelo disponibilizado pelo Sesc-AR/DF.
- Consta os dados necessários para aferir o preço global.
- Não apresentou o valor alocado para material e serviço.

Planilha Sintética

- Corrigido o valor total.
- Não é possível inferir se os subitens 1.2 e 3.4 foram corrigidos, devido a não apresentação da planilha analítica.

Planilha Analítica

- Não apresentou.

Cronograma

- Sem apontamentos.

Certidão de Registro

- Sem apontamentos.

III - Conclusão

Diante do exposto, a empresa deve retificar proposta comercial, e apresentar planilha analítica (grifei).

É o parecer.

Em vista disso, a Cocomp-Compras, conforme se depreende do subitem 7.9.2 do Edital, procedeu com a diligência juto à recorrente com intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, de acordo com o Siged nº 26454-7/2024.DC:

Prezado,

após recurso apresentado pela empresa com o envio da documentação no intuito de sanar os vícios apontados no relatório exarado pelas áreas técnicas, foi verificado que o Balanço Patrimonial veio em desacordo com o exigido em edital, qual seja, sem a comprovação de registro junto aos órgãos competentes.

Aliado a isso, constatou-se a ausência da planilha analítica bem como na proposta comercial deixou de apresentar o valor alocado para o material de serviço.

Ademais, referente a planilha sintética, não é possível inferir se os subitens 1.2 e 3.4 foram corrigidos, devido a não apresentação da planilha analítica.

Diante do exposto, e considerando que nJao conseguimos contato junto à empresa através dos telefones disponibilizados na documentação apresentada, a empresa terá o prazo de 24h para envio da documentação solicitada. Não será aceito documentação fora do prazo estipulado.

Em contrapartida, a recorrente enviou o Balanço Patrimonial com o registro na **Junta Comercial datada do dia 11/07/2024, ou seja, posterior a data da abertura do certame, este que ocorreu no dia 28/06/2024**, documento acostados no Siged nº [26454-7/2024.DC](#).

Diante desse fato narrado no parágrafo anterior, a CPL enviou os autos à Cojur para análise e emissão de parecer quanto à aceitação ou não do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa "Davos", em sede de diligência ocorrida na fase recursal, com data de registro do balanço em data posterior a abertura do Convite nº 08/2024, conforme Expediente nº 37/2024.

A Cojur, em análise da documentação acostada aos autos e mediante a solicitação da CPL, emitiu o Parecer Jurídico nº 163/2024. Vejamos, *in verbis*:

"(...)

III) ANÁLISE JURÍDICA/FUNDAMENTAÇÃO

07. Trata-se do instrumento convocatório Convite nº 08/2024, cujo objeto é o fornecimento e Instalação de Sistema de Climatização da Academia UPS 913 Sul.

08. Conforme consta no Expediente n.º 000037/2024, a Coordenação de Contabilidade – Cotab verificou que a empresa Davos Engenharia Ltda, única participante do certame, deixou de atender exigência constante na alínea “c” do subitem 7.1.4 quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) (Sigid [25876-8/2024.DC](#)).

09. Nota-se também no mesmo expediente supracitado, que a Coordenação de Infraestrutura – Coinfra, constatou a necessidade de retificar proposta comercial, planilha sintética, analítica e ainda apresentar Cronograma Físico-Financeiro, bem como Certidão de Registro válida (Sigid [25958-6/2024.DC](#)).

10. Foi aberto prazo recursal, em atenção ao item 11 do Edital, tendo a licitante, tempestivamente apresentado razões recursais (Sigid [26129-7/2024.DC](#)).

11. A documentação apresentada em sede de recurso pela licitante foi submetida para análise das áreas técnicas (Cotab e Coinfra), que assim se manifestaram, vejamos:

Expediente COTAB n.º 000089/2024 (Sigid [26201-3/2024.DC](#))

À COCOMP-COMPRAS,

Após análise do subitem 7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “b, c, c.1 ao c.5” da empresa DAVOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 06.162.750/0001-46, observa-se:

Quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), a empresa apresenta um resultado maior que um (>1), porém, não foi apresentado junto aos demonstrativos econômico-financeiros o registro nos órgãos competentes, em desconformidade com o edital.

Considerando o exposto, entendemos que a empresa não atende ao subitem 7.1.4 alínea “c”, do Convite n.º 08/2024, Processo n.º 24174-1/2024.

PARECER TÉCNICO COINFRA n.º 000064/2024 (Sigid [26265-0/2024.DC](#))

I – Relatório

Trata-se de parecer acerca da análise dos documentos técnicos apresentados no certame citado.

A COCOMP-COMPRAS, solicita parecer por meio do Expediente n.º 000585/2024, Sigid n.º [25935-7/2024.DC](#).

A documentação da empresa consta no Sigid n.º [26129-7/2024.DC](#).

II – Análise

Primeiramente, há de se salientar que, foram avaliados os argumentos relevantes à área técnica.

A modalidade de licitação é Convite, com critério de julgamento menor preço global, regida pela Resolução Sesc n.º 1.593 de 02 de maio de 2024, publicada no Portal da Transparência do Departamento Nacional, e as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

A análise dos documentos técnicos foi realizada por meio do Parecer Técnico n.º 000063/2024, registrado no Sigid sob o n.º [25958-6/2024.DC](#).

Logo, a empresa deveria reapresentar proposta comercial, planilha sintética, analítica. Apresentar Cronograma Físico-Financeiro, bem como Certidão de Registro válida.

Após a comunicação da Comissão Permanente de Licitação-CPL, a empresa apresentou Recurso acostado nos autos do processo, Sigid n.º [26129-7/2024.DC](#).

Em análise, a empresa apresenta os seguintes documentos:

Razões recursais – Páginas 1 a 3.

Proposta Comercial – Página 7 a 17.

Certidão de Registro e Quitação – CREA/DF, n.º 0008943/2024-INT. Válida até 31/03/2025.

Proposta Comercial

- Apresentou proposta comercial, sem aderir ao modelo disponibilizado pelo Sesc-AR/DF.
- Consta os dados necessários para aferir o preço global.
- Não apresentou o valor alocado para material e serviço.

Planilha Sintética

- Corrigido o valor total.

- Não é possível inferir se os subitens 1.2 e 3.4 foram corrigidos, devido a não apresentação da planilha analítica.

Planilha Analítica

- Não apresentou.

Cronograma

- Sem apontamentos.

Certidão de Registro

- Sem apontamentos.

III - Conclusão

Diante do exposto, a empresa deve retificar proposta comercial, e apresentar planilha analítica. (grifei).

12. Considerando a possibilidade prevista no Edital, subitem 7.9.2, é facultado à CPL realizar, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis a realização da diligência é obrigatória. Face a isto a Comissão procedeu com a diligência junto a empresa Davos Engenharia Ltda.

13. Em sede de recurso a licitante enviou balanço patrimonial com registro na Junta Comercial datada do dia 11/07/2024, ou seja, posterior a data da abertura do certame, que ocorreu no dia 28/06/2024, documento acostados no Siged [26454-7/2024.DC](#) e outros documentos. Porém, não foi apresentado os demonstrativos econômico-financeiros registrados junto aos órgãos competentes.

14. Diante dos fatos acima expostos, foi solicitado a manifestação dessa Cojur quanto a aceitação ou não do balanço patrimonial apresentado pela empresa Davos Engenharia Ltda, em sede de diligência ocorrida na fase recursal, com data de registro do balanço em data posterior a abertura do Convite nº 08/2024.

15. Com amparo na Resolução Sesc nº 1.593/2024, a qual dispõe sobre o regulamento de licitações e contratos do Sesc, faz-se as análises solicitadas.

16. É cediço que todas as regras e condições para participação no certame constam previamente estabelecidas no Edital, sendo de inteira responsabilidade dos participantes da licitação a apresentação de documentos nos termos do instrumento convocatório e seus anexos.

17. Conforme previsto no instrumento convocatório em questão, a participação na licitação implica conhecimento e aceitação integral do Edital, seus anexos e adendos, bem como a observância de regulamentos e normas administrativas aplicáveis ao Sesc.

18. É previsto no Edital (item 7.6), a possibilidade de a CPL promover diligência, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Isso quer dizer que havendo dúvidas sobre algum documento apresentado pela licitante, poderá a CPL solicitar o seu complemento com outros, a exemplo de notas fiscais certidões, contratos, entre outros e em qualquer fase da licitação (item 7.9.2).

19. Como se vê, é facultado a CPL promover diligências para sanar dúvidas e omissões nos documentos apresentados no certame.

20. Nessa perspectiva, cita-se o entendimento do TCU no Acórdão nº 2873/2014 – Plenário, in verbis:

9.3. [...] caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes; grifo meu

Em recente decisão do TCU (Processo TC-006.386/2023-7 – Acórdão n.º 3205/2024 – 1ª. Câmara – 23.04.2024) envolvendo o Sesc-AR/DF, houve recomendação para que se evitasse a inabilitação de empresa com proposta mais vantajosa em decorrência de não realização de diligência ao arripio do disposto no Edital.

21. A Resolução Sesc n.º 1.593/2024, por sua vez, no parágrafo 3º do art. 16 prevê que, in verbis:

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

22. Diante do exposto, caberá a CPL/pregoeiro/leiloeiro averiguar se a juntada do balanço patrimonial com registro na Junta Comercial datada do dia 11/07/2024, ou seja, posterior a data da abertura do certame, que ocorreu no dia 28/06/2024: a) altera ou não a substância da proposta; b) a validade jurídica do documento; c) se comprova condição atendida pela licitante quando da apresentação da proposta e que não foi juntada por equívoco ou falha.

23. Caso a CPL/pregoeiro/leiloeiro entenda por considerar o balanço patrimonial, recomenda-se diligenciar junto à licitante para que esta apresente os demonstrativos econômico-financeiros quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) registrados junto aos órgãos competentes, conforme previsto no instrumento convocatório (item 7.1.4."c")

IV) CONCLUSÃO

24. Portanto, considerando os fatos e documentos apresentados, entende-se que se observadas as exigências previstas em edital e os requisitos elencados no parágrafo 3º do art. 16 da Resolução Sesc n.º 1.593/2024, não há óbice para a Instituição efetuar o prosseguimento da licitação, por conveniência e oportunidade da gestão. (grifei).

Após, a Comissão Permanente de Licitação, por meio do Expediente nº 39/2024 teceu suas considerações e apontamentos, procedendo com o Julgamento do Recurso, *in verbis*:

"(...)

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, verifica-se que o recurso atendeu ao requisito de admissibilidade previsto na Resolução nº 1.593/2024 e no instrumento convocatório.

Tem-se, em primeiro lugar, que a participação da Recorrente na licitação é suficiente para configurar seu interesse e legitimidade para interpor o recurso em apreço.

Na sequência, cumpre observar que, por força do disposto no item 11 do Edital, a Recorrente apresentou suas razões recursais no ínterim dos 02 (dois) dias úteis do prazo fixado no Comunicado nº 01, publicado no site do Sesc-AR/DF em 03/07/2024.

Assim, pelo atendimento das condições de admissibilidade, conclui-se pelo recebimento do recurso da empresa acima citada, passando agora ao exame dos fatos apresentados pela Recorrente. (grifei)"

"(...)

DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste certame, cujo instrumento convocatório é o Convite nº 08/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a legislação, tendo sido observada a submissão aos princípios que regem o aludido processo.

Por tratar-se de questões eminentemente técnicas, o recurso foi encaminhado para análise e manifestação das áreas técnicas (Coordenação de Infraestrutura – Coinfra e Coordenação de Contabilidade - Cotab), que instadas a se manifestarem, se pronunciaram nos seguintes termos:

"Expediente COTAB n.º 000089/2024 (Sigid [26201-3/2024.DC](#))

*Após análise do subitem 7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira, alíneas "b, c, c.1 ao c.5" da empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 06.162.750/0001-46**, observa-se:*

*Quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), a empresa apresenta um resultado maior que um (>1), porém, não foi apresentado junto aos demonstrativos econômico-financeiros o registro nos órgãos competentes, em **desconformidade com o edital**.*

*Considerando o exposto, entendemos que a empresa **não atende** ao subitem 7.1.4 alínea "c", do Convite nº **08/2024**, Processo nº **24174-1/2024**"*

"PARECER TÉCNICO COINFRA n.º 000064/2024 (Sigid [26265-0/2024.DC](#))

"(...)

III - Conclusão

Diante do exposto, a empresa deve retificar proposta comercial, e apresentar planilha analítica. (grifei)

É o parecer"

Importante registrar que em sede de recurso, a empresa apresentou o documento "BALANÇO PATRIMONIAL – 2023" agora constando a informação de Ativo no valor de R\$ 351.523,08 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte e três reais e oito centavos), datado e assinado pelo representante da empresa e contadora no dia 04/07/2024 acompanhado de uma justificativa elaborada pela empresa Inova Contábil alegando discrepância e erros nos registros contábeis que comprometeram a integridade e a fidedignidade das demonstrações financeiras da empresa do documento apresentado em 28/06/2024. Frise-se que o documento, assim como o entregue quando da abertura da sessão, também veio sem registro junto ao órgão competente, indo de encontro a exigência do edital.

*O Edital em seu item 7.9.2 discorre que fica **facultado** à Comissão Permanente de Licitação – CPL, **em qualquer fase da licitação**, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência.*

Desta feita, amparada em previsão editalícia, bem como primando pelo formalismo moderado, esta Comissão procedeu com diligência junto à Recorrente, via e-mail (documento anexo), em sede de recurso, para que a empresa apresentasse o Balanço

Patrimonial devidamente registrado no órgão competente em atenção a exigência editalícia (item 7.1.4, alínea "c") bem como procedesse com a retificação da proposta comercial, e apresentação da planilha analítica segundo apontando no parecer técnico exarado pela Coinfra.

Imperioso se faz ressaltar que quando da concessão de diligência para saneamento dos vícios, esta Comissão deve ater-se além dos regramentos disposto no edital ao disposto no art. 16, § 3º da Resolução 1.593/2024 que rege o presente certame, vejamos:

(...)

3º. É permitido a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

Em sede de diligência, a empresa apresentou o Balanço Patrimonial 2023 registrado junto ao órgão competente, porém datado de 11/07/2024, acompanhado da planilha analítica e proposta comercial retificada (Sigid [26454-7/2024.DC](#)). (grifei)

Submetido a documentação recebida após a diligência, a Coordenação Jurídica foi acionada para manifestar-se sobre a legalidade da aceitação do Balanço Patrimonial apresentado com registro no órgão competente datado de 11/07/2024, tendo se manifestado através do Parecer Jurídico COJUR n.º 000163/2024 (Sigid [26745-7/2024.DC](#)), *in verbis*:

(...)

IV) CONCLUSÃO

24. Portanto, considerando os fatos e documentos apresentados, entende-se que se observadas as exigências previstas em edital e os requisitos elencados no parágrafo 3º do art. 16 da Resolução Sesc n.º 1.593/2024, não há óbice para a Instituição efetuar o prosseguimento da licitação, por conveniência e oportunidade da gestão. (grifei)

Salienta-se que o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial é uma das formas de comprovar a veracidade e a atualidade das informações contidas no documento. Portanto, se uma licitação requer a apresentação do balanço patrimonial, como é o caso em tela, e este precisa estar registrado na Junta Comercial, é importante que as empresas cumpram com essa exigência para que a participação no processo licitatório seja considerada válida e regular. (grifei)

O intuito da exigência em questão é assegurar que as empresas tenham condições financeiras adequadas e atendam aos requisitos econômico-financeiros no momento inicial do processo licitatório. Isso é importante para garantir que a empresa esteja em conformidade com os critérios estabelecidos desde o início da avaliação dos concorrentes, em atenção ao princípio da isonomia.

Depreende-se, portanto, que a empresa deveria apresentar Balanço Patrimonial registrado junto ao órgão competente comprovando que atendia condição quando apresentada sua proposta, ou seja, em 28/06/2024. Todavia, esta Comissão em pesquisa junto ao SICAF, constatou que a empresa Davos Engenharia Ltda possui cadastrado os Balanços anteriores, estes devidamente registrados nos órgãos competentes, segundo se pode aferir dos documentos que seguem anexos a este expediente.

Extraído do SicaF o Balanço Patrimonial da Recorrente, referente ao ano de 2022, este que é válido até o dia 30/06/2024, e considerando que a abertura da sessão se deu em 28/06/2024 o aludido documento foi submetido para análise da Cotab que se manifestou nos seguintes termos (e-mail anexo):

À COCOMP-COMPRAS,

Após análise do balanço anexo, informamos que a empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA – CNPJ 06.162.750/0001-46**, apresenta resultado maior que um (<1), nas análises dos índices de Liquidez Geral, solvência geral e liquidez corrente. **Desta forma a empresa se mostra apta a honrar com suas obrigações de médio e longo prazo.**

Não obstante a isso, a Coinfra, quando da análise da proposta comercial retificada e da planilha analítica, manifestou-se de forma favorável, vejamos:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Convite n.º 08/2024, com objeto definido como Fornecimento e Instalação do sistema de climatização da academia na Unidade de Prestação de Serviço – UPS Sesc Mitri Moufarrage.

Os documentos estão acostados aos autos pelo n.º Sigid 19686-0/2024.DC.

A empresa apresentou os seguintes documentos:

Proposta Comercial, com valor definido para material e serviço.

Planilha Analítica e Planilha sintética, readequada.

BDI.

Portanto, está Coordenação entende que a empresa atendeu satisfatoriamente os requisitos técnicos dispostos nos instrumentos convocatórios.

Ademais, permanecemos à disposição.

Dessa forma, com base no acima exposto e na manifestação das áreas técnicas, constata-se que merece reforma a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, para declarar vencedora do Convite 08/2024 a empresa Davos Engenharia Ltda.

CONCLUSÃO

Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, esta CPL conhece o Recurso apresentado pela empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA** para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

Ato contínuo, em obediência ao item 11.6 do Edital, encaminhamos os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, sugerindo-se pela ratificação da decisão exarada por esta Comissão Permanente de Licitação – CPL para declarar a empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA** classificada e habilitada para o Convite nº 08/2024 com valor de proposta de **R\$ 374.612,80 (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e oitenta centavos)**.

É importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão"

Neste contexto, o processo fora encaminhado à DAF por intermédio do Expediente 614/2024, "...propondo a ratificação da decisão da CPL (Sigid nº [26856-9/2024.DC](#)) pelo **provimento do recurso**, conforme manifestações da **Coordenação de Infraestrutura – Coinfra e Coordenação de Contabilidade – Cotab**."

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso interposto pelo licitante, e encaminhou os autos à Assessoria da Direção Regional para apreciação ao Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do Convite nº 08/2024, e às manifestações das áreas – **COTAB, COINFRA, COJUR e CPL** e, por conseguinte à Direção Regional para conhecimento e demais providências.

Diante do relato dos autos, esta Assessoria da Direção Regional *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, pelo **Conhecimento e Provimento do Recurso Administrativo** Interposto pela empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.162.750/0001-46**, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame trata de contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de Construção Civil, incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra, necessários à execução da instalação do sistema de climatização da Academia da Unidade de Prestação de Serviço - UPS Sesc Mitri Moufarrage, com critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, considerando as especificações técnicas do objeto, conforme item 3 e subitens do Termo de Referência – Sigid nº 25225-5/2024.DC:

"(...)

3.1.1 As intervenções seguem pontuadas e pormenorizadas nos Projetos Básicos e Caderno de Encargos e Especificações;

3.1.2 A obra consiste em fornecer e instalar o sistema de climatização e renovação do ar, para tal, seguem pontuadas as principais intervenções:

a) Fornecimento de Unidade evaporadora e condensadora, tipo Splitão;

b) Instalação de Sistema de Climatização;

c) Sistema de Automação;

d) Ventilação Mecânica. e) Instalações elétricas de Climatização;

f) Instalações Elétricas;

g) Serviços de Infraestrutura;

h) Instalação de sistema Hidrossanitário e drenagem;

3.1.3 PRANCHA a) CLI 01 – Planta Sistema de Climatização – Rede de Dutos"

O valor total estimado para a contratação é de **R\$ 379.127,97** (trezentos e setenta e nove mil cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos).

A empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.162.750/0001-46 apresentou proposta para execução do serviço com valor total global de **R\$ 374.612,55** (trezentos e setenta e quatro mil e seiscentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos, sendo **R\$187.306,27** (cento e oitenta e sete mil e trezentos e seis reais e vinte e sete centavos), **referente ao material** e **R\$: R\$187.306,26** (cento e oitenta e sete mil e trezentos e seis reais e vinte e seis centavos), **referente à mão de obra**.

Já com relação ao recurso interposto pela empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA**, compulsando os autos, verifica-se que o caso em questão se refere à desclassificação da Recorrente conforme exarado no Relatório – Análise da Documentação por meio do Expediente nº 35/2024:

"(...)

“III - Conclusão

Diante do exposto, tecnicamente, a empresa deve retificar a proposta comercial, planilha sintética, analítica. Apresentar Cronograma Físico-Financeiro, bem como Certidão de Registro válida.

É o parecer.

Em que pese o critério de seleção ser o menor preço global, o mesmo está vinculado ao atendimento, por parte dos licitantes, de todas as exigências pertinentes a comprovação de habilitação, esta que engloba a comprovação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica.(grifei).

Depreende-se das considerações acima transcritas pelas áreas técnicas que a empresa **Davos Engenharia Ltda** deixou de atender à exigência quanto a qualificação econômico-financeira prevista no instrumento convocatório. Concernente a proposta e a comprovação de qualificação técnica, em que pese o parecer exarado pela Coinfra informar que as falhas apontadas no aludido documento sejam saneáveis, a empresa restou inabilitada em razão de não ter atendido a exigência quanto aos índices exigidos para fins de comprovação da qualificação econômica da empresa.

Desta forma, considerando que apenas uma empresa participou do certame, e que esta, após análise da documentação não logrou êxito em comprovar o atendimento de todas as exigências do Edital, o presente processo licitatório restou fracassado.(grifei).

Todavia, nos termos do item 11 do Edital, esta Comissão comunica que o presente processo licitatório fica com vista franqueada aos interessados, para, querendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, ofereçam razões recursais, contados da publicação do aviso, devendo a petição original ser protocolada na Coordenação de Compras e Contratos - Cocomp Gestão Documental, entre 09h e 17h30, de segunda a sexta-feira.

A r. Decisão fora publicada no sítio eletrônico do Sesc-AR/DF em 03 de julho de 2024 – Sigid nº 26049-5/2024.DC, sendo que a Empresa “Davos” apresentou suas razões de recurso em 04 de julho de 2024 – Sigid nº 26129-7/2024.DC, portanto, tempestivamente.

Em suas razões, a recorrente limitou-se a tão somente enviar em anexo os esclarecimentos abaixo:

Diante dos apontamentos apresentados segue os esclarecimentos, quantos aos itens;

- Ainda, a citada empresa não atende ao item 7.1.4, alínea “c”, quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente(LC) e Solvência Geral (SG) apresentando um resultado menor que um (<1), em desacordo com as normas do Edital. Após erro formal da contabilidade enviamos (Anexo) carta do mesmo ratificando e corrigindo o erro.
- Planilha sintética: foram corrigidos os erros conforme nova planilha em (Anexo);
- Planilha analítica: foram corrigidos os erros conforme nova planilha em (Anexo);
- Cronograma físico e financeiro apresentado conforme planilha em (Anexo);
- Qualificações Técnica: impressa com data atualizada em vigência (Anexo);

Sendo assim diante dos fatos apresentados, pedimos DEFERIMENTO quanto ao processo licitatório e que considere a empresa DAVOS ENGENHARIA, como ACEITA E HABILITADA para o referido certame.

A Cotab realizou análise do balanço patrimonial em sede de recurso por meio do Expediente nº 89/2024, assim se manifestando:

“Após análise do subitem 7.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira, alíneas “b, c, c.1 ao c.5” da empresa DAVOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 06.162.750/0001-46, observa-se:

Quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), a empresa apresenta um resultado maior que um (>1), porém, não foi apresentado junto aos demonstrativos econômico-financeiros o registro nos órgãos competentes, em **desconformidade com o edital**.

Considerando o exposto, entendemos que a empresa **não atende** ao subitem 7.1.4 alínea “c”, do Convite nº 08/2024, Processo nº 24174-1/2024”.

Em análise da documentação técnica, não fora evidenciado pela a planilha de custos analítica, concluindo que a recorrente deveria retificar a proposta comercial e apresentar a planilha analítica, conforme Parecer Técnico Coinfra nº 64/2024.

Instada pela Comissão Permanente de Licitação, a se manifestar acerca do Balanço Patrimonial sem registro na junta comercial, a Cojur, por meio do Parecer Jurídico nº 163/2024, teceu suas considerações normativas, alicerçados por normas dispostas na Resolução Sesc nº 1.593/2024, bem como por jurisprudências do Tribunal de Contas da União – TCU, a saber e assim concluindo:

(...)

15. Com amparo na Resolução Sesc nº 1.593/2024, a qual dispõe sobre o regulamento de licitações e contratos do Sesc, faz-se as análises solicitadas. (grifei).

16. É cediço que todas as regras e condições para participação no certame constam previamente estabelecidas no Edital, sendo de inteira responsabilidade dos participantes da licitação a apresentação de documentos nos termos do instrumento convocatório e seus anexos.

17. Conforme previsto no instrumento convocatório em questão, a participação na licitação implica conhecimento e aceitação integral do Edital, seus anexos e adendos, bem como a observância de regulamentos e normas administrativas aplicáveis ao Sesc.

18. É previsto no Edital (item 7.6), a possibilidade de a CPL promover diligência, com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Isso quer dizer que havendo dúvidas sobre algum documento apresentado pela licitante, poderá a CPL solicitar o seu complemento com outros, a exemplo de notas fiscais certidões, contratos, entre outros e em qualquer fase da licitação (item 7.9.2). (grifei).

19. Como se vê, é facultado a CPL promover diligências para sanar dúvidas e omissões nos documentos apresentados no certame.

20. Nessa perspectiva, cita-se o entendimento do TCU no Acórdão n.º 2873/2014 – Plenário, in verbis:

9.3. [...] caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU (Acórdãos 1924/2011, 747/2011 e 918/2014, todos do Plenário) a inabilitação de licitante, em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes; grifo meu.

Em recente decisão do TCU (Processo TC-006.386/2023-7 – Acórdão n.º 3205/2024 – 1ª. Câmara – 23.04.2024) envolvendo o Sesc-AR/DF, houve recomendação para que se evitasse a inabilitação de empresa com proposta mais vantajosa em decorrência de não realização de diligência ao arripio do disposto no Edital. (grifei).

21. A Resolução Sesc n.º 1.593/2024, por sua vez, no parágrafo 3º do art. 16 prevê que, in verbis:

§ 3.º É permitida a inclusão de documento complementar ou atualizado, desde que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.

22. Diante do exposto, caberá a CPL/pregoeiro/leiloeiro averiguar se a juntada do balanço patrimonial com registro na Junta Comercial datada do dia 11/07/2024, ou seja, posterior a data da abertura do certame, que ocorreu no dia 28/06/2024: a) altera ou não a substância da proposta; b) a validade jurídica do documento; c) se comprova condição atendida pela licitante quando da apresentação da proposta e que não foi juntada por equívoco ou falha. (grifei).

23. Caso a CPL/pregoeiro/leiloeiro entenda por considerar o balanço patrimonial, recomenda-se diligenciar junto à licitante para que esta apresente os demonstrativos econômico-financeiros quanto aos indicadores de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) registrados junto aos órgãos competentes, conforme previsto no instrumento convocatório (item 7.1.4."c"). (grifei).

IV) CONCLUSÃO

24. Portanto, considerando os fatos e documentos apresentados, entende-se que se observadas as exigências previstas em edital e os requisitos elencados no parágrafo 3º do art. 16 da Resolução Sesc n.º 1.593/2024, não há óbice para a Instituição efetuar o prosseguimento da licitação, por conveniência e oportunidade da gestão.

Logo, verifica-se que no contexto jurídico, não há óbice para que a licitação continue, por conveniência e oportunidade, ficando a cargo da CPL considerar ou não o balanço patrimonial.

Neste prisma, a CPL, com intuito de resguardar a licitação, bem como para garantir e assegurar a demanda solicitada, a CPL realizou pesquisa junto ao SICAF e constatou que a empresa Davos Engenharia Ltda possui cadastrado os Balanços anteriores, estes devidamente registrados nos órgãos competentes, segundo se pode aferir dos documentos que seguem anexos ao Expediente n.º 39/2024:

BALANÇO PATRIMONIAL - 2022			
Nome : DAVOS ENGENHARIA LTDA			
CNPJ : 06.162.750/0001-46			
NIRE : 53308237966			
Folha : 18			
ATIVO	1.382.964,65	PASSIVO	1.382.964,65
ATIVO CIRCULANTE	538.500,55	PASSIVO CIRCULANTE	42.008,99
Disponibilidades	8.007,73	Obrigações Trabalhistas	1.809,15
Caixa	8.007,73	Salários e Ordenados a Pagar	1.809,15
Cédulos	435.477,47	Obrigações Fiscais	952,72
Duplicatas a Receber	435.477,47	Impostos e Contribuições a Recolher	952,72
Tributos a Recuperar	95.015,35	Obrigações Sociais	39.247,12
Tributos Federais a Recuperar	466,53	INSS a Recolher	19.601,58
Tributos Estaduais a Recuperar	24.910,56	FGTS a Recolher	12.264,46
INSS a Recuperar	69.638,26	Contribuição Sindical a Recolher	7.381,08
ATIVO NÃO CIRCULANTE	844.464,10	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.340.955,66
Imobilizado	844.464,10	Capital Social	2.000.000,00
Terenos	151.000,00	Capital Integralizado	2.000.000,00
Construções	1.202.800,46	Reservas de Lucros	231.576,13
Instalações	11.226,00	Reserva Legal	231.576,13
Máquinas, Equipamentos e Ferramentas	23.869,69	(-) Prejuízos Acumulados	(890.620,47)
Móveis e Utensílios	123.462,57	(-) Prejuízos Acumulados	(680.999,09)
Veículos	176.887,48	(-) Prejuízo do Período	(209.621,38)
Bens de Informática	25.996,44		
(-) Depreciações Acumuladas	(870.778,54)		

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial, apresentando um total de R\$ 1.382.964,65 (um milhão, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e quatro reais, sessenta e cinco centavos), estando de acordo com os documentos entregues à contabilidade pela empresa/entidade, a qual se responsabiliza pela exatidão, veracidade e idoneidade dos documentos. Ressalta-se que a responsabilidade do profissional fica restrita apenas ao aspecto técnico, uma vez que operou com elementos, dados e comprovantes fornecidos pela empresa/entidade.

BRASILIA-DF, 31 de Dezembro de 2022

WILLIAM MOREIRA DA SILVA
BDI - Empresário - CPF 036.142.056-26

Regina Ritchie Cerullo Araújo
Contabilista - CPF 014.194.381-58 - CRC 023105

R.R.C ARAUJO - INOVA SERVICOS CONTABEIS

IAGO - 10:46:09

Junta Comercial do Estado do Distrito Federal
Este Livro foi protocolado sob o nº 23/039.561-9 no dia 04/04/2023. Os dados de autenticação estão contidos no Termo de Autenticação que deverá ser validado conforme informações constantes do mesmo.

Tanto o Balanço Patrimonial quanto as documentações técnicas foram aprovadas pelas áreas competentes – Cotab e Coinfra, sendo que a empresa **DAVOS ENGENHARIA LTDA** - CNPJ 06.162.750/0001-46 fora considerada **apta** a honrar suas obrigações de médio e longo prazo, bem como **habilitada para os requisitos técnicos**, conforme Siged nº 26856-9/2024.DC

Dessa forma, considerando que Parecer Jurídico nº 163/2024 exarou não haver óbice para prosseguimento da licitação, de acordo com a conveniência e oportunidade da Gestão, bem como as manifestações das áreas – COTAB, COINFRA E CPL, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **merecem prosperar**.

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **DAVOS ENGENHARIA LTDA** - CNPJ 06.162.750/0001-46.

Diante do exposto, submete-se o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Procedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante DAVOS ENGENHARIA LTDA - CNPJ 06.162.750/0001-46**, para declarar a Recorrente **CLASSIFICADA E HABILITADA** para o **Convite nº 08/2024** com valor total global de proposta de **R\$ 374.612,55** (trezentos e setenta e quatro mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos).



Documento assinado usando **senha**, por: **Sarah Camilo**, cargo: **ANALISTA DE SUPORTE A GESTÃO**, lotação: **ASSESDR** em **30/07/2024 15:11:16**
AwvLWhxEHbyPPo98/1icPBPtmNtpos9zQJbllv+FuJt0v4uyE///zIIQDgRT9EaQRa37VIR+/IVucMEAawJEEEnSHIFnZZAYjMtoCi59HVnQZ9cBdk/Dh



Documento assinado usando **senha**, por: **Valcides de Araújo Silva**, cargo: **DIRETOR REGIONAL**, lotação: **DIREÇÃO REGIONAL** em **02/08/2024**
XbZ93xl+7L5RioQMp2qaHeyUvgoc+34dgcfkQpnhQ0cXW4OH7lsC9hFid208ZzbrBUz0s2+rg8v19hhDO3AZi6o7Dpb0RF/9QIuTQNdsyYatsBYq2g9R



Para conferir e validar a assinatura este documento acesse:

https://doccontrol.sescdf.com.br/doccontrol/doc_validar_assinatura.aspx?nr_protocolo=27494-1/2024.DC